



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 415 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.5.2015**

**PROCESSO Nº 1/1452/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201101930**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: L.P. DA COSTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

**AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Inidoneidade declarada sob o argumento de falta de emissão de documento fiscal pelo fabricante das mercadorias para o emitente da nota fiscal assim considerada. 2. Indicação de Infringência aos artigos 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Recurso interposto conhecido e não provido. 4. Mantida e decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular. 5. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Nota Fiscal nº

323 foi declarada inidônea, ante a constatação que não havia sido emitida nota fiscal pelo fabricante das mercadorias para o emitente, uma vez que o condutor do veículos que as transportava declarou que as houvera coletado no próprio estabelecimento fabril, circunstância que deveria ter sido precedida de uma operação a título remessa por conta e ordem de terceiros, fato que detectado em pesquisa realizada no Nota fiscal Eletrônica Corporativo – NFECORP, nos termos expressos em informação fiscal e informações complementares, fotos que levaram os autuantes a entender que a referido documento não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Esclarece que intimou o emitente para apresentar defesa da irregularidade, providência que não adotada, haja vista que optou por instar o poder judiciário com vistas a obter decisão liminar para liberação das mercadorias.

A autuada não usou da prerrogativa que de impugnar a imputação.

Na decisão singular, restou assente que a NF-e nº 323 possui todos os elementos necessários para sua validade jurídica e a constatação mencionada pelos autuantes são fortes indícios de uma infração, porém não nequela operação, mas na anterior, posto que a operação fiscalizada não apresentava nenhum das falhas previstas na norma que levam a inidoneidade do documento, termos em que decide pela improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, ratificando que o documento fiscal dispõe de todos os requisitos de validade e eficácia, por isso não se afeitam ao disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que o traz à colação, visto que o indício de irregularidade apontado se refere à operação, fato ao qual não pode se reportar a fiscalização no trânsito de mercadorias, razões pelas quais opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DO RELATOR

O tema da autuação é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que institui regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle.

No âmbito local, o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, reproduz de forma fidedigna o dispositivo normativo supradito, acrescido da outros tipos. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

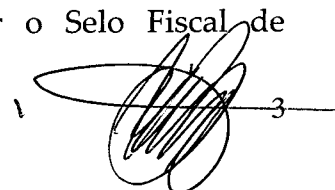
a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de



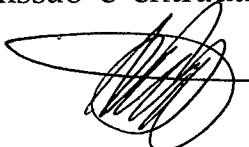
Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;  
XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Ao exame da norma em apreço, têm-se por óbvio que nela estão assentes as hipóteses cuja ocorrência submetem o documento ao vício da inidoneidade, cuja indicação no vertente lançamento refere-se à parte final do inciso III, que se reporta acerca da incompatibilidade do documento com a operação efetivamente realizada, hipótese que enseja expender algumas ponderações.

A menção relativa aos fatos concretamente detectados, conduzem ao entendimento que, por declaração verbal do condutor do veículo que transportava as mercadorias, posto que ausente de instrumento material de prova, este havia coletado as mercadorias no estabelecimento fabricante, fato de induziu os autuantes procederem um rastreamento nas operação pro ele promovidas com destino ao emitente da nota fiscal que acompanhava o trânsito das mercadorias, oportunidade que não constataram a emissão de nenhum documento, notadamente a título de remessa por conta e ordem de terceiros.

Calha frisar, no entanto, que o zelo demonstrado pelos autuantes é de notória relevância, entretantes, há que se atentar para o fato que o direito tributário, diferentemente do penal, em que os crimes se comunicam, as infrações à legislação tributária não gozam deste privilégio, ou seja, restringem-se unicamente à operação a que está vinculada, dela não pode se afastar, ou seja, não irradiam efeito sobre outras, eis porque constatação dessa ordem cingem-se à seara de indícios, fatíveis de apuração com vistas a demonstrar, categoricamente, a ocorrência da hipótese indiciária.

Com efeito, a circunstância evidenciada preconiza a evidência de uma irregularidade, entretanto, adstrita à operação de entrada das mercadorias no estabelecimento da emitente da nota fiscal declarada inidônea, hipótese que enseja outra linha de investigação, por conseguinte, não tem o condão de torná-la inidônea, ao vislumbre que, uma vez comprovada a materialidade presunção, caracterizaria uma outra tipicidade infracional, qual seja, omissão e entradas,

  
4

ilícito para o qual há sanção específica e não se confunde nem pode ser transmutada para o tipo infracional inidoneidade de documento.

Posto isto, vê-se de logo que, ao exame do fato concreto à luz da imputação indicada, não se tem caracterizada conduta que possa conduzir ao vício de inidoneidade sugerida na peça de lançamento, ao sentimento que a o documento fiscal que acompanhava a operação dispõe dos requisitos de validade e eficácia, posto que não suscetível a fatos pretéritos, no moldes denunciados na autuação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância e julgar improcedente a imputação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: L.P. DA COSTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias F. Nóbrega  
CONSELHEIRO

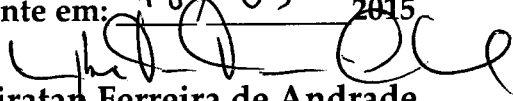
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em: 18 05 2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO